



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 87

14 de novembro de 1960

A Câmara Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, em sessão realizada em 12 de novembro de 1960, aprovou, decretou e eu Guilherme Schiffer, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei n.º 87:

Capítulo 1º

Art. 1º Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM) de Porto Amazonas, diretamente subordinado ao prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 2º Ao S.R.M compete:

- a) Elaborar o plano rodoviário municipal e proceder a sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários Estadual e Nacional;
- b) Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1º A quota que lhe couber no fundo rodoviário nacional;

2º O produto das operações de crédito realizadas com garantia da receita acima referida;

- d) Conservar permanentemente as rodovias municipais, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com as demais autoridades estaduais e federais;
 - f) Autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais e nos termos da legislação em vigor e em colaboração com DER/PR;
 - g) Conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
 - h) Submeter a apreciação do departamento nacional de estradas de rodagem (DNER), por intermédio do prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do município no fundo rodoviário nacional ou pelos recursos do art. 8 da lei federal n.º 302 de 13/7/948;
 - i) Remeter anualmente ao Órgão Rodoviário Federal, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento do referido exercício;
 - j) Facilitar ao departamento nacional das estradas de rodagem (DNER), o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do fundo rodoviário nacional;
 - k) Adotar, no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigentes no serviço dos Departamentos de Estradas de rodagem Estadual e Federal;
 - l) Manter-se em constante comunicação com o departamento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou virem a regulamentar;
 - m) Estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só as suas próprias atividades como também de estudos sobre técnica, economia, administração e tráfego rodoviários;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano rodoviário do município.

Capítulo 2º

Art.3º O S.R.M., cujas atribuições são de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo prefeito, e contara com um grupo de auxiliares estritamente necessário.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de contratar um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado legalmente habilitado pelo C.R.E.A., circunscritas as atividades aos limites de habilitação de que for portador.

Art.4º O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço rodoviário municipal ou departamento rodoviário municipal

Administração ENG. Superintendente ou licenciado pelo C.R.E.A			
Estudos e projetos	Conservação.de estradas	Contratos	Contabilidade
Estradas e obras de arte, planos rodoviário	Pavimentação e pesquisas	Leis rodoviárias	Fichário
Programa de obras	Sinalização. Policiamento de trafego e estatística	Informações.	Correspondência. Arquivo

Art. 5º A chefia do S.R.M. compete:

- Elaborar e submeter ao prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

Capitulo 3º Da Receita S.R.M.

Art.6º A receita do S.R.M. será constituída:

- Da quota que couber ao município, do fundo rodoviário nacional;
- Da contribuição orçamentária do município, em importância, nunca inferior, em cada exercício, a 5% da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- Do produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias ou respectiva faixa de domínio;
- De créditos especiais;
- Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição, especial, devem competir ao S.R.M.
- Do produto das operações de credito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 7º Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial a disposição do S.R.M.

Parágrafo único. A contribuição do município, será depositada na mesma conta especial por trimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º A receita e as despesas do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do município, incorporando-se no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R. e D.N.E.R.

Capítulo 4º

Da contribuição e atribuições só conselho rodoviário municipal (CRM)

Art. 9º O conselho rodoviário municipal será o órgão deliberativo rodoviário do município.

Art. 10. Compôr-se-á do conselho rodoviário municipal, dos seguintes membros, indicados pelas entidades e nomeados pelo prefeito:

- a) Um presidente, que será um dos membros do conselho, eleito pelos conselheiros;
- b) O prefeito-membro nato, ou seu substituto legal;
- c) O chefe do serviço rodoviário municipal;
- d) Um representante da Câmara Municipal Legislativa do município;
- e) Um representante da indústria e comércio local;
- f) Um representante da lavoura.

Parágrafo único. O conselho terá um secretário executivo de livre nomeação do presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11. Competirá ao conselho rodoviário municipal:

- 1) A elaboração do regimento interno, baseado no conselho rodoviário estadual;
- 2) A aprovação do plano rodoviário do município e de seu programa de obras anual;
- 3) Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar e dar parecer sobre os balancetes do mesmo;
- 4) Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5) Reunir-se pelo menos uma vez por mês.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho rodoviário municipal, se estenderá por 2(dois) anos, excetuando o prefeito municipal e o chefe do serviço rodoviário municipal.

Capítulo 5º

Art. 13. Dentro de 90 dias o conselho municipal elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 14. As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo conselho rodoviário municipal 'ad-referendum' da Câmara Municipal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas,
Estado do Paraná, em 14 de novembro de 1960.

Guilherme Schiffer
PREFEITO MUNICIPAL
